



Processo Administrativo: 2020031101

Contratação Direta: Dispensa de Licitação N° 7/2020-031101

Objeto: Aquisição de testes rápidos para detecção qualitativa de anticorpos IGG/IGM contra a síndrome respiratória aguda grave do Coronavírus (SARS-COV-2) – COVID-19

Base Legal: Artigo 4° da Lei N° 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória n° 926 de 20 de Março de 2020, Decreto 057/2020 e subsidiariamente pela Lei N° 8.666/93.

Contratado: LIDYFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS - EIRELI, CNPJ 28.651.151/0001-29, com sede na Avenida Quinta Avenida, Quadra 25-A, Lote 03, Bairro: Lote Nova Vila, Goiânia-GO.

A Comissão Especial de Licitação do Município de Marapanim, através do Fundo Municipal de Saúde, consoante autorização da Sra. Maria Alice Leal, Secretária Municipal de Saúde, vem apresentar a justificativa alusiva ao processo administrativo para aquisição de testes rápidos para detecção qualitativa de anticorpos IGG/IGM contra a síndrome respiratória aguda grave do Coronavírus (SARS-COV-2) – COVID-19.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. 4° da Lei Federal N° 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal abaixo citado.

Art. 4° É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Vê-se que é possível ocorrer dispensa de licitação quando claramente caracterizado que os materiais e/ou serviços serão destinados ao enfrentamento da pandemia ocasionada pelo coronavírus.

Esse conceito de emergência capaz de justificar a dispensa do procedimento licitatório deve estar respaldado em situação real decorrente de fato imprevisível ou embora previsível, que não possa ser evitado.

A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da





Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.

Ainda nessa esteira constata-se respaldo legal no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, do qual prevê a possibilidade de dispensa de licitação em casos de situação calamitosa, senão vejamos:

Art. 24, inciso IV - É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24. IV da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos. A contratação direta por emergência visa à eliminação dos riscos de prejuízos, atendendo, contudo, às limitações impostas pela lei, em seu aspecto procedimental, submetidos à Carta Magna, especificamente ao caput do art 37, visando a análise e julgamento de propostas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que lhe são correlatos. Portanto, a contratação direta nos casos de caracterização de urgências deve ser utilizada pela Administração quanto restarem presentes todos os pressupostos constantes do art. 24 da Lei nº 8.666/93, sendo, ainda, necessário o cumprimento de procedimentos simplificado estabelecido no art. 26 do mesmo diploma legal. Designadamente no que concerne ao Princípio da Eficiência, o Estado precisa estar preparado para gerir de forma precisa o patrimônio, os recursos e as políticas públicas. Esta obrigatoriedade,





com certeza, busca propiciar uma solução sem a qual não se conseguiria arregimentar o melhor contratante para a Administração Pública, que hoje, no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, mormente em período em que se exige maior conhecimento técnico para o exercício do mister e segurança dos atos administrativos. Através do presente, vimos justificar a solicitação para contratação direta, em caráter de evitar eventuais prejuízos a administração pública e com isso abastecer as Unidades de Saúde e SAMU.

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art.24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, vejamos o que a respeito, nos ensina o Dr. Antônio Carlos Cintra do Amaral:

□ "A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência" (Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo, McGraw Hill, 1979, p.34).

Disciplina o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra **CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO**:

"Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador





expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.

Para Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, a emergência é caracterizada:

Pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. (FIGUEIREDO, 1994, FERRAZ, 1994, p. 94).

Sobre estas considerações Justen Filho (2000) acrescenta ainda que:

[...] a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras (JUSTEN FILHO, 2000).

Com maior rigor, mas na mesma linha de entendimento acerca dos pressupostos necessários à contratação direta por emergência, o Tribunal de Contas da União mantém o entendimento exarado conforme decisão do Plenário nº 347/94, de relatoria do Ministro Carlos Átila, abaixo transcrito: “

“Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação. 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou





seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou vida de pessoas; 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; 4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado”.

Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na dispensa de licitação por emergência no combate da disseminação do COVID-19 terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados a potencialidade do dano o qual pretende combater, bem como comprovação técnica de que o objeto a ser adquirido por meio de dispensa é essencial para a diminuição ou incorrência do contágio coletivo.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A presente justificativa objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional decretada pelo Ministério da Saúde em virtude da disseminação global da infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19), CONSIDERANDO ainda pela necessidade de estabelecer um plano de resposta efetiva, especialmente, quanto à proteção individual aos profissionais da saúde e dessa forma, garantir prevenção adequada destes e de nossa população por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos e condições a seguir explicitadas. A transmissão do Coronavírus no Brasil já foi considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde n. 454/2020, com possibilidade de aumento e agravamento de casos. O enfrentamento de uma epidemia requer a contratação de materiais e insumos de prevenção de contágio, transmissão e manejo clínico dos casos diagnosticados a necessidade da contratação pública fundamenta-se em critérios técnicos tomando por base a doença e transmissão do vírus, assim como as projeções do seu comportamento, além das orientações dos órgãos oficiais de saúde, especialmente quanto à disponibilidade de materiais de higiene, e





equipamentos hospitalares e de proteção individual, dentre outros bens e insumos que se fizerem necessários, neste sentido é necessária a contratação pública de insumos/equipamentos de forma emergencial para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade temos a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições de saúde do cidadão, o estado é responsável pela redução de riscos e doenças que venham acometer um paciente.

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (Lei SUS: 8.080/90)

A Administração Pública deve contratar diretamente com quem manifeste interesse em fornecer o referido produto e que possua em estoque além de encontrar o melhor valor para não causar prejuízo à Administração. A presente aquisição/contratação faz parte das medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), Importante se faz ressaltar que a demanda não se encontra registrada no Plano Anual de Contratações - PAC, entretanto, a presente aquisição visa a atender demanda urgente, imprevisível em decorrência da declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) da pandemia do COVID-19, doença respiratória aguda causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), em virtude da rápida difusão do vírus por vários países.

Acresce, ainda, que a presente contratação encontra-se amparada pelo disposto pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, assim como no Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que declara o estado de calamidade pública por causa da pandemia causada pelo novo coronavírus e as Medidas Provisórias adotadas





para o enfrentamento com maior relevância Medida Provisória N° 926, de 20 de Março de 2020.

A contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação, art. 4º, da Lei Federal n° 13.979/2020, em virtude da situação emergencial em conjunto com o art. 24º da Lei 8666/93.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O fornecedor/prestador identificada no preambulo desta justificativa foi escolhido porque é do ramo pertinente ao objeto demandado, apresentou toda a documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação economico financeiro e qualificação técnica; o preço está em conformidade com o de mercado, o que caracteriza vantajosa a contratação a Administração publica.

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Foram realizadas cotações de preços com diversas empresas para que se obtivessem os menores valores e as melhores condições de entrega, onde nos deparamos com valores bem divergentes dos habituais do mercado e com prazos muito estendidos, dentre o cadastro de fornecedores da Prefeitura Municipal obtivemos retorno da empresa LIDYFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS - EIRELI, CNPJ 28.651.151/0001-29, que ofertou o menor preço e melhores condições para o item a ser contratado. O enfrentamento de uma epidemia do porte do coronavírus requer ações imediatas como as testagens na população, o município busca com as aquisições reduzir os riscos que os acometidos pelos vírus possuem e tratar da melhor forma possível.

Vale ressaltar que foi contratada a empresa que apresentou o menor preço no item, ao qual foi declarado vencedor, assim como ofertou a maior brevidade de entrega, fatores que foram fundamentais para as escolhas, tendo em vista a urgência da aquisição. A variação encontrada está ligada ao prazo de entrega, onde quanto maior o prazo, menor o valor dos itens e quanto maior a necessidade de pronta entrega maiores são os valores dos itens. A justificativa dos fornecedores são o aumento dos valores dos fabricantes e pelas condições notórias de escassez de mercado, dentre os concorrentes possuímos empresas de outros Estados, pois





foi onde possuía a maior quantidade dos testes rápidos, com valores mais abaixo do mercado, para atender os protocolos de testagens nos pacientes/habitantes. A administração está sendo submetida a compra desta forma buscando zelar pelas vidas dos munícipes e de todos os que estão contribuindo para o combate a epidemia com uma necessidade de estabelecer um plano de resposta efetiva aos munícipes, especialmente, quanto ao bom funcionamento e bem-estar dos profissionais da saúde e dos que estão atuando na linha de frente, dessa forma, garantir prevenção e tratamento adequado a população que utiliza os Sistema Único de Saúde – SUS. No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada assim como de vantajosidade para uma vez que os materiais são essenciais como barreira de proteção da infecção e tratamento contra o vírus. A situação emergencial, fato público e notório e já está configurado a atender a pronta entrega.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, e em face à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde ora solicitante e autorização também do Exmo. Prefeito Municipal assim como nos termos do parágrafo único, do artigo 38 da lei nº 8.666/93, requeremos análise e parecer jurídico, sobre a forma de contratação, documentos e minuta de contrato assim como se convincente a devida justificativa para impulso do processo licitatório e fases processuais, a fim de remeter ao controle interno para posterior ao parecer técnico solicitar a ratificação da gestora e o êxito da contratação.

Marapanim/PA, 11 de Novembro de 2020.

Atenciosamente,

Joyce de Cássia Campos Vieira
Presidente da Comissão Especial de Licitação

